



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0309.8/2020

“Estabelece a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional”.

Autor: Deputado Ismael dos Santos

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, que visa estabelecer uma reserva de vagas em editais de licitação para as mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar.

Extraí-se da Justificativa exposta pelo Autor o embasamento Constitucional presente do Art.1º, II e IV, CF, como “fundamentos da Republica, dentre outros, a cidadania e os valores sociais do trabalho, fundamentais para a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Conforme dicção do Art. 1º da proposta em análise, o Estado deverá reservar, no mínimo de 5% (cinco por cento), das vagas, para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, desde que o contrato envolva 30 (trinta) ou mais trabalhadores, atendida a qualificação profissional necessária.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do 17 de setembro de 2020 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na



qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I c/c seus arts. 145, *caput*, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, nesta fase processual cabe analisar a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função pertinente a esta Comissão de Constituição e Justiça.

Contextualizando a matéria envolvida, infere-se que a proposição terá influência nos editais, nas licitações e nos contratos da administração pública no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos quais deverão reservar um número de vagas que será destinado exclusivamente para as mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar.

Inicialmente, importa reprimir que a União dispõe de competência privativa para legislar sobre tais assuntos, conforme preconiza o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XXVII – **normas gerais de licitação e contratação**, [...]
[...]
(grifei)

A par disso, destaca-se que não foi atribuída à União competência exclusiva para legislar sobre todo e qualquer aspecto relacionado à licitação e contratação administrativa, mas apenas sobre a fixação de normas gerais.



Dessa forma, manteve-se preservada a competência de outros entes para legislar acerca de normas específicas referentes à licitação e à contratação administrativa, desde que observadas as normas gerais fixadas pela União.

No que tange à constitucionalidade sob o aspecto formal, anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e o tema não está arrolado entre aqueles cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo os previstos nos arts. 50, § 2º, e 71 da Constituição do Estado), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legiferante.

Da mesma forma, no que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com fundamento regimental, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, propugno voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0309.8/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes
Relator